



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

A necessidade da audiência de custódia para preservação do princípio da presunção de
inocência

VINÍCIUS RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

Rio de Janeiro
2016

VINÍCIUS RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS

**A necessidade da audiência de custódia para preservação do princípio da
presunção de inocência**

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

A NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Vinicius Ribeiro de Carvalho dos Santos

Graduado pela Universidade Estácio de Sá de Campos dos Goytacazes. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Resumo: A reforma do Código de Processo Penal em 2011 trouxe alguns benefícios ao acusado, entre os quais, ser o interrogatório o último ato processual. Ocorre que o juiz sentenciante, na maioria das vezes, apenas terá o primeiro contato com o acusado no fim do processo. E, assim, diante da morosidade processual, é possível que, tendo o acusado sido preso em flagrante, permaneça ele preso durante meses ou anos. Assim, apesar das inúmeras vantagens trazidas pela Reforma de 2011, há um sacrifício à liberdade pessoal do indivíduo, o que viola frontalmente sua dignidade e o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade. Afinal, sendo o acusado considerado culpado apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, seu encarceramento deve ser decretado em medida de extrema necessidade. Caso contrário, ter-se-ia uma antecipação da pena, o que viola de forma covarde a Constituição Federal e o sistema processual penal pátrio. Como solução a esta lacuna, faz-se necessária realização da audiência de custódia, a qual será marcada imediatamente após a prisão em flagrante a fim de que o juiz analise se, de fato, a prisão é necessária, cumprindo, assim, a teleologia da sistemática processual penal. O tema do trabalho é fazer uma abordagem sobre a audiência de custódia, que é a solução para esta carência processual.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistema cautelar. Audiência de Custódia. Princípio da presunção de inocência.

Sumário: Introdução. 1. A prisão cautelar e o sistema processual penal brasileiro. 2. A necessidade da audiência de custódia. 3. Consequências e prejuízos decorrentes de prisões desnecessárias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo analisar, diante do sistema processual penal brasileiro, a necessidade da audiência de custódia, que é a condução do preso, sem demora, à presença do juiz competente para julgar a ação penal na qual figura como sujeito passivo, de modo a se estabelecer um controle imediato de

legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido.

Para tanto, serão abordadas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o sistema processual penal está em consonância com o Processo Penal Constitucional, isto é, com as normas constitucionais aplicáveis ao Processo Penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu rol de direitos e garantias fundamentais o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, artigo 5º, inciso LVII. Em decorrência desse princípio firmou-se o entendimento de que a prisão é a *ultima ratio*, de modo que deve ela ser decretada apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ressalvados os casos de extrema necessidade e expressamente previstos no Código de Processo Penal.

Entretanto, conforme as normas contidas no Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado é o último ato da instrução processual. E com isso, surge uma situação indesejada, que é a possibilidade de o réu preso em flagrante levar vários meses, ou até mesmo anos, para ter contato com o juiz, e, muitas das vezes, apenas nesse contato é que o juiz verificará se a prisão era realmente necessária. E situações como esta, dão azo à decretação de prisões desnecessárias.

No primeiro capítulo aborda-se as lacunas existentes no diploma processual penal brasileiro e sua incompatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, demonstra-se a ineficiência do sistema processual penal e aponta-se a necessidade da audiência de custódia.

Segue-se a ponderar, no segundo capítulo, que a audiência de custódia não apenas mostra-se necessária à ideia de Processo Penal Constitucional como também coaduna-se à Corte Americana de Direitos Humanos, que utiliza a expressão “sem

demora” para se referir ao aspecto temporal entre a captura do preso e a sua condução até a autoridade judicial.

O terceiro capítulo destina-se a examinar as consequências desastrosas e prejuízos para o Estado decorrentes da decretação de prisões cautelares despidas de necessidade.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa, e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos, e a jurisprudência.

1. A PRISÃO CAUTELAR E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O direito à liberdade é um dos mais relevantes ao regime democrático brasileiro.

Tal direito está intimamente ligado ao direito à vida. Afinal, a vida, na verdade, tem como pressuposto a fruição de todo e qualquer direito.

Em se tratando de um direito fundamental e de extrema importância, é necessário que tal direito seja corretamente tutelado.

Por isso, a Carta Política da República Federativa do Brasil, maior garantidora de direitos e garantias do cidadão, prevê que a prisão de qualquer pessoa será “imediatamente” comunicada à autoridade judiciária responsável por sua preservação ou pela liberação do preso¹.

¹ BRASIL, Constituição Federativa do Brasil. *Vademecum Saraiva*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Art. 5º, LXII.

Também com o objetivo de tutelar a liberdade do indivíduo, o ordenamento jurídico dispõe que, em regra, apenas será decretada prisão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, a regra é a liberdade, e a prisão cautelar figura como exceção diante de todo o sistema processual penal brasileiro, isso porque a presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, apresenta-se como o princípio reitor de todo o processo penal².

Em decorrência de uma aplicação do princípio ao caso concreto, é possível que se estabeleça uma situação de impunidade em benefício de um culpado. Todavia, mesmo diante dessa possibilidade, é preciso que se garanta proteção a todos os inocentes³.

O princípio em análise envolve uma efetiva proteção em favor de todos os inocentes, pois é sabido que uma prisão cautelar decretada de maneira injusta e desnecessária pode provocar prejuízos.

Assim, deve ser protegido o réu de modo que se evite uma condenação precoce em seu desfavor.

Diante desse quadro, há que se dizer que o princípio é fruto de uma evolução civilizatória e surge como limitador à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial⁴.

É importante, ainda, frisar que o princípio envolve não só o aspecto externo, pelo qual deve ser evitada uma condenação precoce em face do réu, que é presumidamente inocente, mas envolve também uma dimensão interna.

A dimensão interna refere-se ao dever de tratamento processual oferecido ao réu. Em decorrência da aplicação interna desse princípio a prova a ser produzida no

² Ibid., art 5º, LVII.

³ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

⁴ Ibid., p.809.

processo é ônus do acusador. Afinal, o réu não precisa provar nada uma vez que é presumidamente inocente⁵. E ainda, havendo dúvida, o caminho deve ser a absolvição, pois o processo penal envolve um dos maiores direitos que o homem possui, qual seja, a liberdade, e o decreto condenatório deve ser expedido com base num escorço probatório sólido, não sendo razoável que seja ele firmado em meras conjecturas ou suposições.

É importante destacar que, em decorrência do princípio alhures apontado, a prisão é a *ultima ratio* e, em regra, só deve ser imposta após a prolação de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, momento a partir da qual será o réu considerado culpado.

Diante desse quadro, a prisão cautelar figura como medida excepcional e sua decretação está condicionada aos requisitos previstos pelo Código de Processo Penal.

Não se pode deixar de observar que a decretação da prisão cautelar tem como fundamento o *periculum in libertatis*, o que significa dizer que apenas será decretada se a liberdade do indivíduo demonstrar-se como um risco ou perigo à paz social.

Reforça-se esta dimensão protetiva ao indivíduo com o advento da Lei 12.403/2011, que passou a prever medidas cautelares a serem impostas ao réu⁶.

Até o advento da referida lei, o sistema cautelar brasileiro era, morfológicamente, bastante pobre, resumindo-se à prisão cautelar ou liberdade provisória. E com a sua vigência, as medidas cautelares figuraram como uma medida razoável entre dois extremos, a prisão e a liberdade provisória⁷.

Assim, torna-se possível a imposição de algumas medidas as quais que tutelam o interesse processual-probatório sem, contudo, restringir a liberdade pessoal do sujeito passivo da relação jurídica processual penal.

⁵ Ibid., p.809.

⁶ BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

⁷ LOPES JR, Aury. op. cit., p. 812.

Ao se falar em Reforma no âmbito do Processo Penal, não se pode deixar de mencionar a Lei 11.689/2008. Tal lei mudou substancialmente o procedimento do processo penal de modo que o interrogatório do acusado, que antes era o primeiro ato da instrução processual, passou a ser o último. .

Essa alteração foi de grande benefício para o réu, haja vista que, sendo seu interrogatório o último ato, será realizado após ele ter conhecimento de toda a instrução podendo, assim, exercer melhor seu direito à ampla defesa.

Todavia, não se pode olvidar que, apesar da notória vantagem, tal disposição provocou também um imenso sacrifício à liberdade pessoal do réu.

Afinal, antes, o interrogatório como o primeiro ato da instrução criminal reunia de imediato um encontro pessoal entre o juiz e o réu de modo que, após ouvi-lo, o juiz poderia conceder em seu favor a liberdade provisória mediante a obrigação de comparecer a todos os atos processuais.

Agora, porém, diante da nova sistemática vigente desde 2008, uma situação indesejada e muito frequente é aquela na qual o réu fica preso preventivamente durante meses (ou anos) para só então ter apresentar-se ao juiz. Esta hipótese, sem dúvidas, diminui as chances da concessão da liberdade em favor do indivíduo, que cumprirá uma prisão muitas das vezes desnecessária⁸.

Com o objetivo de combater situações ilegais e inconstitucionais como essas e dar efetividade ao princípio da presunção de inocência é que surge a audiência de custódia.

A palavra custódia relaciona-se à ideia de proteção e guarda. A audiência de custódia, portanto, tem por objetivo promover a condução do preso em flagrante à presença da autoridade judicial que, mediante oitiva do membro representante do

⁸ LOPES JR, Aury. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PRECISAMOS DELA, COM URGÊNCIA!!*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/aurylopesjr/posts/528028607284134>> . Acesso em: 11 mar. 2016

Parquet e da Defesa, analisará no caso concreto a legalidade e necessidade da prisão, bem como questões relativas à pessoa do preso, tais como a presença de maus tratos e tortura⁹.

Assim, com esse controle feito pelo Judiciário, evitar-se-iam prisões ilegais, arbitrárias ou, por qualquer motivo, desnecessárias, uma das mais relevantes finalidades da audiência de custódia.

Tal finalidade demonstra que o processo penal, também, pode atuar na contenção do poder punitivo, no sentido de agir *como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal*, bem como dar efetividade à noção de Estado Democrático de Direito, a qual denota a ideia de que o próprio Estado Soberano que cria leis é sujeito passivo de um controle público¹⁰.

Essa finalidade da audiência de custódia de evitar prisões ilegais revela-se, ainda, bastante útil à pronta identificação nos casos mais graves que ensejam a aplicação da prisão domiciliar.

Cite-se à guisa de exemplo uma hipótese em que o agente seja extremamente debilitado por motivo de doença grave ou quando se tratar de gestante. Apesar de o artigo 318 do CPP exigir “prova idônea” da ocorrência destas situações, certamente haverá casos nos quais a mera constatação visual do estado da pessoa permitirá que, homologado o flagrante e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, seja esta substituída por prisão domiciliar. Ora, contrariaria o *bom senso* a condução de uma

⁹ LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *O difícil caminho da audiência de custódia*. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 11 mar. 2016

¹⁰ CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 2.

mulher em estágio avançado de gravidez para a unidade prisional apenas por não estar, ali, na audiência de custódia, com documento médico atestando seu quadro clínico¹¹.

Portanto, percebe-se a importância da audiência de custódia bem como sua necessidade no cenário processual penal para fins de aplicação dos preceitos constitucionais aplicáveis a esse ramo do Direito.

O regimento jurídico interno (artigo 306, *caput* e parágrafo único, do CPP), ao prever que o juiz deverá ser imediatamente *comunicado* da prisão de qualquer pessoa, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de vinte e quatro horas, o auto da prisão em flagrante, demonstra-se insuficiente, não satisfazendo a contento a solução decorrente da proposta da audiência de custódia.

Assim, em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado que o controle judicial imediato é meio idôneo para evitar prisões arbitrárias de modo que o julgador garanta os direitos do detido, autorizando a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária tratando o cidadão de maneira mais coerente com a presunção de inocência.

No caso *Acosta Calderón contra Equador*, por exemplo, a Corte Interamericana decidiu que a mera comunicação da prisão ao juiz é insuficiente, de modo que o simples conhecimento de que alguém está preso não satisfaz a garantia da presunção de inocência, sendo necessário o comparecimento pessoal do preso perante o juiz ou autoridade competente¹².

É importante destacar que a audiência de custódia é também uma medida imposta pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que ao Brasil não é dado o

¹¹ PAIVA, Caio. *Na Série “Audiência de Custódia”*: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

¹² COSTA RICA. Corte Internacional de Direitos Humanos. CASO 11.620 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.

poder de desprezar¹³. Afinal, o Estado Brasileiro assumiu compromissos externos de cumprimento dos Direitos Humanos¹⁴.

A audiência de custódia, portanto, mostra-se como medida extremamente necessária, apresentando-se como um grande passo no sentido de evolução civilizatória do processo penal brasileiro, haja vista ter como finalidade principal humanizar o processo penal¹⁵.

2. A NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia surge como uma solução necessária no sistema processual penal brasileiro. Afinal, o processo penal e as prisões são cenários das mais graves e notórias violações a direitos humanos.

Portanto, a audiência de custódia apresenta-se como uma medida de contenção do poder punitivo, pois possibilitará o processamento e punição de um cidadão sem, contudo, desprezar os direitos humanos e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

É de suma importância que o processo penal se preocupe em garantir os direitos e garantias fundamentais do acusado. Assim, deve ele afastar-se do arbítrio na medida em que serve como limite ao exercício do poder punitivo.

Frise-se que essa ideia de processo penal como contenção do poder punitivo está intimamente relacionado ao Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, mister mencionar as palavras de Rubens Casara, segundo o qual:

¹³ PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o Processo Penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

¹⁴ LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *Processo Penal no limite*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 16.

¹⁵ PAIVA, op. cit., p. 15.

no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção de poder. O processo penal só se justifica como óbice à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal¹⁶.

É importante lembrar que a noção de contenção do poder punitivo do Estado nada tem a ver com impunidade, e sim com a ideia de potencializar a função do processo penal no sentido de ser ele um instrumento de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, Aury Lopes Júnior afirma que o respeito às garantias não se confunde com a impunidade, e que jamais essa ideia foi defendida. E continua o venerável doutrinador dizendo que o processo penal é o caminho necessário para se chegar, legitimamente, à pena, não deve ele ser visto apenas como simples instrumento a serviço do poder punitivo, devendo desempenhar o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido¹⁷.

Outro motivo pelo qual a audiência de custódia mostra-se necessária, é que o acusado não seria mais visto como um “criminoso” que congrega em si todos os atributos do mal, e sim um sujeito de carne e osso, com nome sobrenome, idade e rosto.

Aury Lopes Júnior, em uma de suas obras, menciona o que se denomina efeito *priming*, que seria o preenchimento de espaços desprovidos de informação sobre o caso sem que se perceba¹⁸.

Como consequência desse efeito indesejado, a simples leitura de um auto de prisão em flagrante ou dos autos do processo poderia ensejar a decretação de uma prisão de modo a violar princípios básicos de normas constitucionais e processuais penais.

Dessa forma, o impacto humano proporcionado pelo agente poderá modificar a compreensão imaginária dos fatos, o que possibilitará que as decisões judiciais sejam

¹⁶ CASARA, Rubens R. R. *Prisão e liberdade* : coleção para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014, p. 9-10.

¹⁷ LOPES JR., op. cit., p. 62.

¹⁸ LOPES JR., ROSA., op. cit., p. 17.

formadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação ficando, assim, mais fácil identificar se é realmente necessária a decretação de uma prisão cautelar. Afinal, lembre-se, a prisão cautelar é sempre processual, deve ser fundada na excepcionalidade, e não pode ser uma antecipação da pena.

Essa é, na verdade, outro motivo pelo qual a audiência de custódia mostra-se necessária, qual seja, evitar prisões ilegais, arbitrárias e/ou desnecessárias.

Dessa forma, é importante ressaltar que a audiência de custódia não se destina apenas ao controle de legalidade do ato, mas também à necessidade e adequação da prisão cautelar.

Trata-se, assim, de uma atividade retrospectiva, que envolve o controle de legalidade da prisão em flagrante já realizada, e também a necessidade e manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar.

Frise-se, ainda, que, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, o julgador singular tem a incumbência, e não mera faculdade, de realizar um controle de compatibilidade das leis tendo como parâmetro superior a Carta Magna.

Ressalte-se, porém, que, o exercício de tal controle envolverá não apenas a Constituição, mas também diversos diplomas internacionais, principalmente aqueles que versam sobre direitos humanos, subscritos pelo Brasil, os quais têm natureza de norma supralegal e, assim, integram o conceito de “bloco de constitucionalidade”.

Sobre o assunto, é relevante mencionar o entendimento manifestado pelo Pretório Excelso no RE 466.343, no qual foi afirmado que os tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal¹⁹.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

Ademais, é necessário saber que a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos²⁰.

Outra finalidade da audiência de custódia é a prevenção da tortura policial de modo a ser tutelada a integridade física do preso.

A realização imediata da audiência de custódia certamente minimizará, ou até mesmo eliminará, a violência policial, prática muito comum no momento da abordagem ou logo após essa. Afinal, os responsáveis pela apreensão do preso saberão que qualquer ato de violência será levado imediatamente a conhecimento do juiz, do advogado ou do Ministério Público.

3 CONSEQUÊNCIAS E PREJUÍZOS DECORRENTES DE PRISÕES DESNECESSÁRIAS

É importante registrar que a audiência de custódia faz-se necessária não somente para observância e cumprimento de normas processuais e procedimentais, mas também para as de direito material.

A sanção penal tem não só finalidade de reprovação, mas também de prevenção. Ademais, o artigo 59 do Código Penal dispõe que o juiz fixará a pena conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime²¹.

Todavia, é mister ressaltar ser notório por todos que o sistema penitenciário, no Brasil, é extremamente precário, e nele não é preservada a dignidade do detento.

São identificados vários problemas nas carceragens, tais como perigo à saúde, insalubridade, a superlotação, esta talvez seja a situação que mais preocupa.

²⁰ PAIVA, op. cit., p. 34.

²¹ BRASIL. Código Penal. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Art 59.

Cite-se como exemplo as penitenciárias de São Paulo, que têm capacidade para 59.739 presos, mas abrigam, atualmente, 101.445 detentos, estando, assim, ocupadas em 170% (cento e setenta por cento)²².

Ora, percebe-se pela redação dos dispositivos da Parte Geral do Código Penal que, embora o agente condenado tenha violado a norma jurídica penal, a sanção a lhe ser imposta será, no máximo, privativa de liberdade. Assim, deve o preso ter preservado todos os demais direitos.

Nesse sentido, Rogério Greco estatui que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e, por isso, deve-se impor às autoridades o respeito à sua integridade física e moral²³.

Sobre o assunto, é interessante verificar a explanação sobre o sistema carcerário, feita por Luiz Flávio Gomes. Salienta o doutrinador que, se o número de presos só cresce, é fácil verificar que o encarceramento massivo e a severidade das penas não são capazes de impedir a ocorrência de novos crimes e, conseqüentemente, novas prisões. O que leva à conclusão de que se tem um sistema punitivo falido.

Tecidas tais informações, faz-se necessário, ainda, apontar o fato de que 42% (quarenta e dois por cento) dos presos que lotam os presídios do sistema carcerário brasileiro, são presos provisórios²⁴.

Posto isso, percebe-se que deve haver muita cautela por parte dos juízes ao decretar prisões cautelares. Afinal, os presídios estão superlotados, e quase metade dos detentos são presos provisórios.

Assim, percebe-se o prejuízo decorrente de uma prisão cautelar mal decretada. Afinal, torna-se inviável o cumprimento da finalidade da pena em carceragens lotadas, onde não se preserva, nem um pouco, a dignidade da pessoa.

²² Disponível em : < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,penitenciarias-paulistas-estao-com-170-de-ocupacao,924226> >. Acesso em: 11 mar. 2016.

²³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal* Parte Geral. 10. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2008, p. 518;

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Presos provisórios representam mais de 42% do sistema prisional*. Disponível em: <<http://socializandonoticiaseideias.blogspot.com.br/2013/05/presos-provisorios-representam-42-do.html>>. Acesso em: 11 mar. 2016

Nesse cenário, percebe-se que a audiência de custódia é fundamental uma vez que propiciará aos juízes maior certeza de modo a evitar a decretação de prisões de forma desmedida e desnecessária, o que provocará um prejuízo sem dimensão ao Estado e, conseqüentemente, à sociedade.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil e o sistema processual penal como um todo visem a proteger a liberdade do cidadão. Em decorrência dessa noção a prisão cautelar figura como exceção sendo a presunção de inocência o princípio reitor de todo o processo penal.

Todavia, as regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal não tutelam com efetividade tal princípio. Assim, a audiência de custódia surge como ato procedimental necessário a tutelar o direito à liberdade e dar efetividade aos direitos e garantias previstas na Constituição Federal bem como a adequar o sistema processual penal brasileiro às normas de Direito Internacional.

E ainda, a audiência de custódia apresenta-se como solução não só de questões procedimentais, mas também de direito material. Isso porque, com sua realização, os juízes terão mais certeza quanto à presença dos elementos necessários à decretação de prisões cautelares. Assim, o número de presos provisórios diminuiria, e seria possível oferecer aos detentos melhores condições para cumprirem suas penas e obter o efeito ressocializador da reprimenda.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal. *Vademecum*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

_____, Constituição Federativa do Brasil. *Vademecum Saraiva*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

_____. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm> . Acesso em: 11 de março de 2016;

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343. Relatora: Ministro César Peluso. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716540/recurso-extraordinario-re-466343-sp/inteiro-teor-103105487>>. Acesso em: 11 mar. 2016;

CASARA, Rubens R. R. *Prisão e liberdade* – Coleção para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014;

COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 5.2. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>;

_____. Corte Internacional de Direitos Humanos. CASO 11.620 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf> . Acesso em: 11 mar. 2016;

Disponível em : < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,penitenciarias-paulistas-estao-com-170-de-ocupacao,924226> >. Acesso em: 11 mar. 2016;

CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

GOMES, Luiz Flávio. Presos provisórios representam mais de 42% do sistema prisional. Disponível em: <<http://socializandonoticiaseideias.blogspot.com.br/2013/05/presos-provisorios-representam-42-do.html>>. Acesso em: 11 mar. 2016

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 10. ed. V. 1. Niterói: Impetus, 2008;

LOPES JR, Aury. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PRECISAMOS DELA, COM URGÊNCIA!!*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/aurylopesjr/posts/528028607284134>> . Acesso em: 11 mar. 2016;

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012;

LOPES JR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. *Processo Penal no limite*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

LOPES JR, Aury; ROSA.; Alexandre Morais da. *O difícil caminho da audiência de custódia*. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 11 mar. 2016;

PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o Processo Penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 11 mar. 2016;